

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1355223 - MT (2012/0247279-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCOS LÚCIO PICHININ E OUTRO
ADVOGADOS : JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - MT004700
SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
AGRAVADO : PEDRO LUIZ ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR : PEDRO LUIZ ARAUJO FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MURILO CASTRO DE MELO - MT011449
DIEGO CASTRO DE MELO - MT014529

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PROMITENTES COMPRADORES. INADIMPLÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nas hipóteses de rescisão do compromisso de compra e venda por inadimplência dos promitentes compradores, os juros de mora relativos às parcelas pagas incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.223 - MT (2012/0247279-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCOS LÚCIO PICHININ E OUTRO
ADVOGADOS : JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - MT004700
SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
AGRAVADO : PEDRO LUIZ ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR : PEDRO LUIZ ARAUJO FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MURILO CASTRO DE MELO - MT011449
DIEGO CASTRO DE MELO - MT014529

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS LÚCIO PICHININ e OUTRO contra a decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação rescisória e determinar a incidência dos juros moratórios desde o trânsito em julgado da sentença.

Nas presentes razões (fls. 1.191-1.201 e-STJ), os agravantes sustentam que os juros de mora somente são cabíveis a partir do trânsito em julgado da decisão ora atacada ao argumento de que

"(...)

O artigo 1.008 do Código de Processo Civil dispõe que 'O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso'; donde se extrai que a Ação Rescisória referida combateu o acórdão exarado, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no bojo do Recurso de Apelação 0030837-56.2003.8.11.0000 (30837/2003), justamente porque foi esse o decisor que transitou em julgado, depois de substituir a sentença de mérito recorrida.

E, como a Corte de Justiça estadual julgou totalmente improcedente o pedido elaborado, pelos ora agravantes (vendedores/inocentes), na Ação Rescisória mencionada, é correto que o parcial provimento do Recurso Especial, por eles, manejado, contra tal decisão importa no julgamento (i) de procedência do pedido rescindente (desconstituição da coisa julgada) e (ii) de parcial procedência do pedido rescisório (novo julgamento da causa); ambos deduzidos, por Marcos Lúcio Pichinin e esposa, na Ação Rescisória aludida.

Deveras, 'o juízo 'rescindens' é o juízo rescindente contido na ação rescisória, em razão do qual será decidido se deve, ou não, ser desconstituída a coisa julgada. Enfim, o juízo 'rescindens' consiste no pedido, formulado pelo autor da ação rescisória, para que seja desconstituída a decisão transita em julgado" (fl. 1.196 e-STJ).

Diante disso, alegam que *"não há falar em aplicação dos juros moratórios supra citados 'a partir do trânsito em julgado da sentença', ainda que esse dies a quo seja*

Superior Tribunal de Justiça

menos equivocado do que a data da distribuição da ação", visto que a "sentença de mérito indigitada foi substituída pelo aresto rescindendo (CPC, art. 1.008) e a coisa julgada que o acobertava foi desconstituída, pela própria decisão monocrática hostilizada (CPC, art. 974, caput)" (fl. 1.197 e-STJ).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou o provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

Na impugnação (fls. 1.204-1.215 e-STJ), o agravado alega que houve julgamento *extra petita*, pois os recorrentes - ora agravantes - postularam apenas o afastamento dos juros moratórios, e não a modificação do termo inicial.

O agravado apresenta nova petição aduzindo os mesmos argumentos da impugnação (fls. 1.216-1.221 e-STJ), havendo, em seguida, defesa da parte contrária (fls. 1.230-1.236 e-STJ).

É o relatório.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PROMITENTES COMPRADORES. INADIMPLÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nas hipóteses de rescisão do compromisso de compra e venda por inadimplência dos promitentes compradores, os juros de mora relativos às parcelas pagas incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas hipóteses de rescisão do compromisso de compra e venda por inadimplência dos promitentes compradores, os juros de mora relativos às parcelas pagas incidem a partir do trânsito em julgado da decisão, haja vista que inexistente mora anterior do promitente vendedor.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL COMERCIAL. RESCISÃO POR INICIATIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. AUSÊNCIA DE CULPA DO VENDEDOR. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de resolução do compromisso de compra e venda de imóvel por iniciativa do promitente comprador, por impossibilidade econômica do adquirente em adimplir o contrato, os juros de mora relativos à restituição das parcelas pagas devem incidir a partir da data do trânsito em julgado da decisão, porquanto inexistente mora anterior do promitente vendedor. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgRg nos EDcl no AREsp 1.387.058/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,

QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO"

(AgInt no REsp 1.717.920/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 7/12/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DOS ADQUIRENTES. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. MARCO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, os juros moratórios, 'os casos de devolução de valores decorrentes de resolução de compromisso de compra e venda por iniciativa do promitente comprador, (...) devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão' (AgInt no AREsp 1.288.143/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/09/2018).

2. Agravo interno provido, reconsiderando a decisão ora agravada para, conhecendo do agravo, dar parcial provimento ao recurso especial, apenas a fim de determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado"

(AgInt no AREsp 1.300.374/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018 - grifou-se).

Dessa forma, há violação de literal disposição de lei no acórdão rescindendo que determina o pagamento dos juros de mora desde a distribuição da ação, devendo, por isso, ser alterado o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, inexistente o julgamento *extra petita* alegado em impugnação e petição apresentadas pelo ora agravado, pois a decisão apenas concedeu pedido menos abrangente que o pleiteado (modificação do termo inicial do juros de mora em vez da exclusão).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DEFERIMENTO DE PEDIDO MENOS ABRANGENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Tendo o autor requerido, em sua petição inicial, a manutenção da

Superior Tribunal de Justiça

sua aposentadoria integral, o deferimento de pedido menos abrangente, consubstanciado na concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, não importa em julgamento extra petita.

3. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação federal infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, bem como não refuta os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido"

(REsp 1.113.667/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 24/10/2011 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.355.223 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0247279-9

Número de Origem:

898822012 396612009 201202472799 1024752012 325112012 489722009 74821996 748296 308372003 3083703
748235096 74823501996

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS LÚCIO PICHININ E OUTRO

ADVOGADOS : JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - MT004700

SAULO RONDON GAHYVA - MT013216

RECORRIDO : PEDRO LUIZ ARAÚJO - ESPÓLIO

REPR. POR : PEDRO LUIZ ARAUJO FILHO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MURILO CASTRO DE MELO - MT011449

DIEGO CASTRO DE MELO - MT014529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS LÚCIO PICHININ E OUTRO

ADVOGADOS : JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - MT004700

SAULO RONDON GAHYVA - MT013216

AGRAVADO : PEDRO LUIZ ARAÚJO - ESPÓLIO

REPR. POR : PEDRO LUIZ ARAUJO FILHO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MURILO CASTRO DE MELO - MT011449

DIEGO CASTRO DE MELO - MT014529

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020